

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N°.- 553 -

DATA: 15 de Dezembro de 1988.

SUMULA: Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis, Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituido ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquias ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 3º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:-

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo durante o transporte;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

**LEI N°. - 553 -**

DATA: 15 de Dezembro de 1988.

SUMULA: Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei  
Continuação.....

**Art. 6º** - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

**Art. 7º** - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda estravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrente venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 8º** - As alíquotas do imposto são:-

I	- Gasolina	3%
---	------------	----

II	- querosene iluminante	3%
----	------------------------	----

III	- álcool hidratado	3%
-----	--------------------	----

IV	- óleos combustíveis	3%
----	----------------------	----

V	- gás liquefeito de petróleo	2%
---	------------------------------	----

VI	- gás natural (encanado)	2%
----	--------------------------	----

VII	- gasolina de aviação	3%
-----	-----------------------	----

VIII	- querosene de aviação	3%
------	------------------------	----

**Art. 9º** - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos sujeitos passivos de substituição.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

## LEI Nº.- 553 -

DATA: 15 de Dezembro de 1988.

SUMULA: Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo-IVV.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

Continuação.....

Art. 10º- O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado e o Conselho Nacional de Petróleo(CNP), objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11º- O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º- O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - Para o recolhimento expontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após prazo regulamentar após 60 dias 50%(cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60%(sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto- multa de 100%(cem por cento); sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento do imposto após os procedimentos fiscais:-

a) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 100%(cem por cento);

**DATA:** 15 de Dezembro de 1988.

**SUMULA:** Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gaseosos-IVV.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei

Continuação.....

b) - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c) - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada- multa de 100% (cem por cento) do valor da OTN;

d) - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produtos sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 13º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência.

**Art. 14º** - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de Dezembro de 1988.-



ACIR BRAGA  
Prefeito Municipal